## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000210-58.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Produção Antecipada de Provas - Liminar** Requerente: **Faztec Engenharia e Comércio Ltda.** 

Requerido: Empar Americana Empreendimentos e Participações Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por FAZTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. contra EMPAR AMERICANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. visando à constatação das condições do prédio localizado no prolongamento da avenida São João, sem número.

Deferiu-se a produção de prova pericial à fl. 78.

Citada, a requerida apresentou resposta mencionando a existência de coisa julgada por força da sentença proferida nos autos 1785-70.2006.8.26.0233. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 118/124).

O laudo pericial foi encartado aos autos (fls. 845/889).

Intimados para se manifestarem a respeito do laudo pericial juntado aos autos, apenas o requerente se manifestou (fls. 892, 895/896).

É o relatório.

DECIDO.

Afastam-se as questões prejudiciais suscitadas, porquanto o interesse processual se manifesta no momento em que se verifica a necessidade garantir-se a eficácia da prova, a qual pode sofrer alterações ou perecer pelo decurso do tempo.

A preliminar de ilegitimidade passiva também não comporta acolhimento porque os documentos que acompanham inicial e contestação indicam adequação do polo passivo pelo evidente interesse da ré na produção da prova (CPC art. 382, §1°).

A constatação foi produzida, mediante realização de prova pericial, com observação do principio do contraditório, viabilizando-se às partes o acompanhamento dos trabalhos periciais, de modo que foram respeitadas as normas processuais aplicáveis.

Não há que se fazer qualquer juízo de valor a seu respeito, *ex vi* do que estabelece o artigo 382, §2°, do Código de Processo Civil.

Assim, o exauriu-se o provimento jurisdicional.

Custas pela autora. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeçase mandado de levantamento judicial em favor do perito Marcelo Augusto no valor de R\$ 4.360,00, com os devidos acréscimos legais, sendo que o valor remanescente (R\$80,00), deverá ser levantado pelo autor.

Os autos ficarão à disposição para impressão pelo prazo de 30 dias.

P.I.Oportunamente arquivem-se os autos.

Ibate, 11 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA